

Recurso Especial em Agravo de Instrumento Cível nº. 0801780-47.2023.8.19.0028

Recorrente: PEDRO PASSOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Recorrido: Itaú Unibanco S.A.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 54/60, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado, fls. 39/40 e 50/52, assim ementados:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS E NARRATIVA QUE DEMONSTRAM AS POSSIBILIDADES DA AUTORA EM ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. AÇÃO REVISIONAL PARA DISCUSSÃO DE VALORES SUPERIORES A R\$ 200.00,00 IMPROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se a aclarar omissões, contradições e obscuridades que maculem a decisão impugnada, mas não a adequá-la a tese do embargante. Efeitos nitidamente infringentes devem

*ser perseguidos através de outra espécie recursal. Mer-
ra irresignação em face das conclusões do acordo
que negou provimento ao recurso, sem indicação da
obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Ou-
trossim, como meio de integração, igualmente não se
destinam ao prequestionamento de matéria constitu-
cional. Precedentes do STJ. Embargos de declaração
que se REJEITAM.”*

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 7º, 9º, 99, § 2º e 3º, 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil. Insurge-se contra a ausência de intimação antes da revogação do benefício da gratuidade de justiça, para que pudesse comprovar os requisitos necessários para seu deferimento.

Contrarrazões, fls. 64/72.

Decisão de não admissão, fls.75.

Decisão do STJ, fls. 100, determinando o sobrestamento do recurso.

É o brevíssimo relatório

Considerando que o Tema 1.178 do STJ encontra-se pendente de trânsito em julgado por força de interposição de recurso extraordinário, o presente recurso deve ser sobrestado até definição acerca da até definição acerca da repercussão geral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1.178 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

